



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.219 - SP (2009/0173668-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual n. 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.219 - SP (2009/0173668-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl.162):

"EXECUÇÃO FISCAL. Penhora. Recusa pela Fazenda do Estado dos bens nomeados à penhora. Disparidade no valor de avaliação. Inexistência de elementos que demonstrem liquidez, inobservada, ademais, a ordem do art. 11 da LEF e art. 655 do CPC. Recusa justificada. Parcelamento realizado posteriormente. Adesão ao PPI. Decreto 51.960/07, art. 1º, II, "b". Parcelamento do débito em 120 parcela mensais que dispensa garantia. Aplicação das normas especiais do Decreto 51.960/07, art. 1º, II, "b", não incompatíveis com art. 100 da Lei 6374/89 e art. 580,II, § 2º, do RICMS. Suspensão da execução pelo parcelamento. Decisão que acolhe a rejeição dos bens e determina a penhora. Agravo parcialmente provido para afastar a determinação de penhora na pendência do parcelamento."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 208):

"TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO."

Aduz a agravante que não se trata de análise de lei local, mas da aplicação dos artigos 15, inciso IV, e 155-A do CTN (fls. 215/217).

Pugna, por fim, que seja reconsiderada a decisão agravada.

Dispensa a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.219 - SP (2009/0173668-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual n. 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a irresignação do agravante.

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de garantia do juízo para suspensão da execução fiscal nos casos de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS), instituído pelo Decreto estadual 51.960/2007.

Na decisão monocrática assim me manifestei:

"De acordo com Código Tributário Nacional, artigos 151, inciso VI, e 155-A, com a redação dada pela Lei Complementar 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Aquele será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, assim se manifestou (fls.164/165):

"O decreto que instituiu o PPI prevê hipótese de garantia (garantia bancária ou hipotecária de bens imóveis situados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

território paulista, em valor igual ou superior ao valor dos débitos consolidados), para parcelamento em prazo de 121 até 180 meses (art. 1º, III, d). Para opção de pagamento em até 120 parcelas mensais (art. 1º, II, b), opção da agravante, não há previsão de oferecimento de garantia. A insistência da Fazenda em efetivação de penhora posterior à adesão da agravante implica desconsiderar os termos do Decreto instituir do PPI, em favor da aplicação das normas geris do artigo 100 da Lei 6.374/89 e art. 580, II, §2º, do RICMS e em prejuízos das normas específicas e finalidades do PPI. (...) Disso se conclui que, uma vez realizado o parcelamento nos termos do art. 1º, II, b do Decreto 51960/07, resta suspensa a execução fiscal (art. 151, VI, CTN), afastada a determinação de penhora de bens."

Da leitura do acórdão recorrido percebe-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise do Decreto estadual 51.960/2007, que instituiu o PPI - Programa de Parcelamento Incentivado e na Lei estadual 6.374/1989.

Ocorre que é inadmissível em sede de recurso especial apreciação de lei local. Determinar a necessidade ou não de garantia do juízo para suspensão da execução fiscal devido a adesão ao programa de parcelamento faz-se necessária a análise das citadas legislações locais.

Dessa forma, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 280/STF."

Conforme o exposto acima, no caso em apreço, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantia do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

Ocorre que, por óbice do teor da Súmula 280/STF, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em via de recurso especial, a análise de lei local.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI ESTADUAL 6.374/89. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STF.

1. Hipótese em que alega omissão quanto ao pedido de exclusão dos acréscimos financeiros incidentes sobre o parcelamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos de ICMS. Omissão reconhecida.

2. In casu, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal estadual à luz da interpretação de regulação local, consubstanciada na Lei estadual 6.374/89, não ocorrendo o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais aventados por violados.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(EDcl nos EDcl no Ag 1.009.233/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 2.12.2009.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO PEDAGÓGICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

(...)

4. O acolhimento da pretensão recursal necessitaria interpretação prévia de Lei local, ou seja, a suposta violação das norma apontada no recurso especial, se ocorrente, teria se dado de modo reflexo, circunstância que impede o conhecimento da insurgência pela aplicação análoga da Súmula 280/STF.

(...)"

(REsp 1.131.884/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, publicado em DJe 28.10.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0173668-6

**AgRg no
REsp 1156219 / SP**

Números Origem: 8076265001 80762659 8076265900 9196360

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NO AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária